

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" c/c o art. 74, Incisos I e IV da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, sem devolução de valores, e:

I - Aplicar ao Sr. Olímpio Yugo Ohnishi- Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, as multas de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela irregularidade das contas e, R\$2.000,00 (dois mil reais), por não atender à diligência desta Corte de Contas;

II - Aplicar ao Sr. Sahid Xerfan, Secretário à época, CPF nº. 003.710.252-49, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela irregularidade das contas.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.566

Processo nº. 2006/50767-9

**Assunto:** Prestação de Contas da loteria do Estado do Pará, relativa ao exercício Financeiro de 2005.

**Responsáveis:** Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento - Período de 01.01. à 02.10.2005) e a, Sra. Elisabeth Aguiar Contente, Período (03.10 a 31.12.2005); Diretores à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b" c/c o art. 73, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar as contas de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento, regulares com a devida quitação;

II - Julgar as contas de responsabilidade da Sra. Elisabeth Aguiar Contente, Diretora à época, CPF nº. 028.471.752-53, irregulares, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Recomendar a Lotepa adoção das medidas relacionadas no item 4.1 do Relatório do departamento de Controle Externo, a fim de sanar futuras falhas e prevenir reincidências.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.567

Processo nº. 2006/51530-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 224/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. ADEMAR BAÚ - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 18.142,74 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ - Prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72, multa na importância de R\$ 544,20 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.568

Processo nº. 2007/50122-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 034/2005 e termos Aditivos firmados entre a Associação Amigos dos Museus do Pará e a SECULT.

**Responsável:** Sr. ZARA CESAR QUARESMA, Presidente à época

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alinear "a,b,c" c/c o art. 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 118.570,00 (centro e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), e condenar a Sra. ZARA CÉSAR QUARESMA, Presidente à época, A devolução da quantia de R\$ 79.459,00 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), atualizada a partir de 14.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.569

Processo nº. 2007/50400-9

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 004/2005 e termos aditivos firmados entre a ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a SEDURB

**Responsável:** Sra. HELIANA DA SILVA JATENE, Diretora-Geral à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-441.250,00 (Quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) e dar quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.570

Processo nº. 2007/50436-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 239/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FAMILAR MARIA CLÁUDIA RIBEIRO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ADEMIR RIBEIRO MESCOUTO - Presidente

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 73 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e:

I- Condenar o Sr. ADEMIR RIBEIRO DE MESCOUTO - Presidente, CPF nº. 050.646.832-34, ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Notificar a ASIPAG acerca da inveracidade do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio emitido pela servidora VERA LÚCIA G. BASTOS, recomendando providências para a apuração de responsabilidade da servidora, no exercício de sua função.

III- Encaminhar os autos ao Ministério Público para adoção de providências de sua competência.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.571

Processo nº. 2007/51552-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 135/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇÚ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$18.850,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais), e aplicar

ao Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES - Prefeito à época, CPF. nº. 026.030.203-15, a multa de R\$565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), pela intempetividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.572

Processo nº. 2007/52944-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 206/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e o SEPOF.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b," c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito à época CPF nº 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 330,66 (trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizada a partir de 09.12.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, acumulando o débito com as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.573

Processo nº. 2007/52945-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e o DETRAN.

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 119.116,00 (cento de dezenove mil e cento de dezesseis reais), e aplicar ao Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito à época, CPF nº 124.386.002-25, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.574

Processo nº. 2008/51047-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 105/2004 e Termo Aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 22.935,00 (vinte e dois mil e novecentos e trinta e cinco reais) e aplicar ao Sr. João Farias Guerreiro, Diretor Presidente CPF nº 044.044.872-53, multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.